



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestro . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
do mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 22:367** — Reforça a dotação orçamental destinada a despesas com o *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa*.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 22:368** — Aprova o aviso ao público sobre a aplicação do multiplicador 6 ao transporte de taras vazias que conservem ou não o mesmo volume, quer cheias quer vazias, e que sejam transportadas em retórno de remessas efectuadas em cheio, em grande e pequena velocidade, proposto pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses para vigorar nas linhas que explora.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 7:555** — Manda que os respectivos governadores coloniais determinem às repartições competentes que, nas informações que prestarem, sobre matéria de abonos, e em todas as guias de vencimentos, referentes a funcionários ou empregados, civis, mencionem sempre, além das disposições legais aplicáveis aos diferentes casos, o carácter das nomeações dos interessados, bem como a situação dos de nomeação provisória, relativamente a passagens de conta do Estado.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 22:369** — Reorganiza os serviços de direcção e administração, orientação pedagógica e aperfeiçoamento do ensino, e inspecção e disciplinares dependentes da Direcção Geral do Ensino Primário.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 22:367

Considerando que a receita já entregue nos cofres do Estado no actual ano económico, proveniente da venda e assinaturas do *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa*, é de 4.373\$30;

Considerando que, de harmonia com a nota (a) ex-

rada no artigo 92.º do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o mesmo ano económico, com a mencionada receita pode ser reforçada a dotação destinada às despesas com o referido *Boletim*;

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** À verba consignada no capítulo 5.º, artigo 92.º, do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o ano económico de 1932-1933, com aplicação às despesas com o *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa*, é adicionada a quantia de 4.373\$30.

**Art. 2.º** A referida quantia de 4.373\$30 é adicionada à verba descrita no capítulo 8.º, artigo 188.º, do orçamento das receitas do mesmo ano económico.

**Art. 3.º** Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Junior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

#### Decreto n.º 22:368

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses proposto, em aviso ao público, esclarecer que o multiplicador 6 indicado no aviso ao público A n.º 333 (alíneas a) e b) da restrição 2.ª), aplicável ao transporte de «taras vazias com manifestos sinais de já terem sido usadas», em grande velocidade, e «taras vazias que, com manifestos sinais de já terem sido usadas, conservem igual volume cheias ou vazias», em pequena velo-

cidade, deve ser apenas aplicável às «taras vazias que conservem ou não o mesmo volume, quer cheias quer vazias, e que sejam transportadas em retórno de remessas efectuadas em cheio», correspondendo em todos os outros casos o multiplicador 11;

Atendendo a que é necessário providenciar quanto a este transporte o ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Obras Públicas e Comunicações: hei por bem decretar:

Artigo 1.º É aprovado o aviso ao público sobre a aplicação do multiplicador 6 ao transporte de «taras vazias que conservem ou não o mesmo volume, quer cheias quer vazias, e que sejam transportadas em retórno de remessas efectuadas em cheio», em grande e em pequena velocidade, proposto pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses para vigorar nas linhas que explora.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Obras Públicas e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Março de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Repartição de Contabilidade das Colónias

#### Portaria n.º 7:555

Sendo por vezes deficientes e confusas as informações prestadas, por algumas instâncias coloniais, sobre matéria de abonos, e as constantes de guias de vencimentos, respeitantes aos funcionários ou empregados, civis, ao serviço das colónias;

Considerando que freqüentemente se verifica citarem-se nesses documentos disposições legais, que ora não têm aplicação aos casos de que se trata, ora, quando a têm, são referidas com erros e inexactidões, o que causa perturbação ao serviço público, prejuizo aos interessados, demora na resolução dos assuntos e ainda outros inconvenientes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que os respectivos governadores coloniais determinem às repartições competentes que, nas informações que prestarem, acerca de abonos, em todas as guias de vencimentos que passarem, referentes aos funcionários ou empregados, civis, mencionem sempre, com rigorosa exactidão e clareza, além das disposições legais, aplicáveis aos diferentes casos, o carácter das nomeações dos interessados, isto é, se são definitivas, em comissão, provisórias ou interinas, bem como a situação dos de nomeação provisória, relativamente a passagens de conta do Estado, isto é, se já terminou ou não o primeiro período de dois anos de serviço efectivo, a que alude o artigo 109.º da portaria orçamental, de 28 de Junho de 1932, quanto aos da colónia de Angola, o artigo 22.º da portaria orçamental, de 23 de Julho do mesmo ano, quanto aos da colónia de Moçambique, e o artigo 1.º do decreto n.º 22:247, de 23 de Fevereiro de 1933, quanto aos das restantes colónias.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1933. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Primário

#### Decreto n.º 22:369

No artigo 2.º do decreto n.º 18:433, que impulsionou e assegurou a execução da *carta escolar de Portugal*, determinada pelas portarias anteriores, de 9 de Novembro de 1928 e 31 de Dezembro de 1929, estabelece-se que, «elaborada a carta escolar referente ao ano de 1929», devam as «respectivas actualizações, referentes a anos posteriores àquela, competir à entidade que para esse efeito será designada em futura reorganização dos serviços de administração do ensino primário».

Importa invocar aquele texto legal, como demonstração de que o Governo tem conduzido dentro de um plano metódico a obra legislativa a que se propôs, para satisfação das exigências nacionais que impuseram a revolução de 28 de Maio. Verifica-se que os poderes excepcionais confiados aos homens do Governo são usados com vista à execução de um objectivo político, de interesse nacional, e não em satisfação de caprichos ocasionais ou de veleidades fugazes.

Encerrados os trabalhos da execução da *carta escolar* — que nada menos é do que o *plano geral das escolas*, antevisto pela lei de 2 de Maio de 1878 (António Rodrigues Sampaio) e durante muito tempo não obtido (vido relatório do decreto de 7 de Agosto de 1890, José Dias Ferreira) — procede-se à reorganização dos serviços de administração, de orientação pedagógica, e de inspecção e disciplinares do ensino primário.

\*

O presente decreto resulta de um largo e circunstanciado trabalho de exame e de experiência das condições em que têm funcionado os serviços a que ele respeita, e da capacidade do rendimento dos respectivos órgãos de execução. Algumas das disposições agora promulgadas foram mesmo experimentadas, em termos de se verificar se da sua execução seria efectivamente possível colhêr os benefícios que a teoria parecia evidenciar. Houve o propósito de se não legislar de afogadilho e de se não adoptarem medidas aparatosas; preferiu-se honesta e singelamente chegar, embora com lentidão, a conclusões que se julga serem, com grande probabilidade, medidas de acerto.

As sucessivas organizações dos serviços de administração e inspecção do ensino primário promulgadas e postas em execução nos últimos cem anos caracterizam-se pela hesitação ou inesperada mudança de atitude por parte dos legisladores. Confia-se em que não poderá com justiça ser acoimada a presente legislação de mais um salto brusco na história do ensino português.

\*

As disposições agora promulgadas merecem ser recebidas como um passo na sucessão lógica a que pertencem outras medidas legislativas da Ditadura Nacional.

Remodelou-se (decretos n.ºs 16:481 e 16:836) o Ministério da Instrução Pública, com vista a torná-lo «um organismo vivo, insuflador de energias, promotor e orientador de toda a educação nacional», promovendo-se que «os seus funcionários superiores sejam, ao mesmo tempo que burocratas disciplinados e disciplinadores, mestres, educadores e apóstolos, que pela sua especial preparação e pela sua iniciativa bem orientada promovam e realizem, com acção perseverante e como quem exerce um